

Responsabilidade criminal de G

G disparou contra E, atingindo, contudo, H.

Esta é uma situação típica de 'aberratio ictus', já que o agente atingiu um objeto que não representou dolo a uma execução delituosa. A teoria da concretização (seguida pela maioria parte da doutrina) impõe que o agente seja punido ^{em abstrato} na forma tentada pelo crime que representou praticar (tentativa de homicídio de E) e pelo crime que representou na forma negligente (homicídio negligente de H).

Quanto à tentativa de homicídio de E, de notar que G representou estar a agir em legítima defesa (art. 32). No entanto, verifica-se um erro sobre os pressupostos de uma causa de exclusão da ilicitude, pois quando G retaliou em defesa já a agressão por parte de E se tinha consumado e terminado. Isto é, a agressão já não é atual. A este propósito importa referir que o meio era necessário de acordo com a doutrina exposta supra (pelo que se afastou o excesso de defesa - 32.º N.º 1). Assim, caso G tenha representado repelir uma agressão ilícita atual, agiu em erro sobre o estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude. Aplica-se, portanto, o art. 16.º N.º 2, que remete para a atenuação do art. 16.º N.º 1, excluindo-se o dolo. Ora, o Direito Penal só pune a tentativa dolosa (art. 22.º N.º 1) pelo que G não seria punido pela tentativa de homicídio de E.

Quanto ao homicídio negligente de H, só seria punível se G tivesse agido com negligência, o que não parece ser o caso, uma vez que eram 4h da manhã e

G não poderia prever a possibilidade de surgir alguém a passear ocasionalmente na rua, não teve consciência de si e dos objetivos de perigo para a vida de H, pelo que não agiu ~~sem~~ se preste com negligência consciente (15-b).

manter o crime de ofensas à integridade física dolosa de G (art. 143), em concurso efetivo pelo crime de ofensas à integridade física de F (art. 147.º N.º 1) e pela tentativa de furto qualificado, como coautores (arts. 22.º, 23.º N.º 1, 26.º e 204.º-1-p).

Resposta

Responsabilidade criminal de G

~~Exerceu a posse de A e B, tendo cometido o crime~~

Por fim, os crimes praticados sobre os objetos de ação G e F deverão ser considerados um excesso na execução. Este excesso só poderá ser imputável aos restantes participantes a título de autores prevalecendo caso tenham sido com negligência (art. 15.º).

Responsabilidade criminal de C

C prestou todo o material necessário para o assalto a pedido de A e B. Tal traduz-se num contributo pretericial para facilitar a prática do facto que se realizou sucessivamente com o resultado, potenciando o risco para o bem jurídico. ~~As~~ ~~então~~, este contributo ~~em~~ ~~caso~~ se disse, foram praticadas atos de execução dolosos; estando também ~~se~~ preenchido o elemento subjetivo da cumplicidade - dolo de auxiliar e dolo do elemento essencial do facto típico?

C deverá ser punido como cúmplice da tentativa impossível de furto qualificado. Exclui-se a possibilidade de ser punido como coautor porque, tendo em conta

a distância exposta, não tornou parte direta na execução.
Quanto ao excesso levado a cabo por 'E' só poderá ser imputável a 'C' em a título de negligência, o que só será possível se 'C' tiver contribuído com a arma usada por 'E'.

-11-

Responsabilidade de D

D contribuiu para a prática do facto com cervejas. Objectivamente, tal contributo material não é relevante para a prática do facto, pois não se traduziu num aumento do risco para o bem jurídico.

Ainda assim, D poderá ser punido como cúmplice material pois incentivou os coautores A e B à prática do facto (insistiu em participar ~~na~~ influenciando a decisão dos outros). D agiu com dolo de auxílio e dolo do elemento objectivo da prática do facto ilícito típico. ~~Quanto ao elemento subjectivo aspect do crime de furto~~

Contudo, tendo em conta a idade de D e a insistência anormal na prática do facto poderemos estar perante um problema de culpa. É possível que D sofra uma anomalia psíquica (art. 20.º) que afete a sua capacidade de valorar a ilicitude do facto ou de não atuar de acordo com essa valoração. Se for o caso, então a exclui-se a culpa, o juízo de culpa sobre o agente, pois seria inimputável (art. 20.º N.º 1). Mas tal requer prova, e no caso não há dados suficientes pelo que irei assumir que não é inimputável.

Porém, tendo em conta a regressão da arma e aponta a arma em direção a G como o intuito de o matar. Tal ato consubstancia um ato de execução de uma tentativa de homicídio (131.º e 22.º e 23.º). De acordo com a doutrina exposta anteriormente, este é um meio idóneo à prática do facto e de natureza a fazer esperar que lhe siga um ato que leva à produção do resultado esperado (primite o gatilho). D agiu com dolo directo de morte de G, e, estando verificada a condição objetiva de punibilidade (art. 23.º N.º 1), D seria punido em concurso efetivo

D

1.

Dii)

1.

concurso cumplice da tentativa de furto qualificado (204.º N.º 1 e 22.º, 23.º) e pela tentativa de homicídio de G (art. 23.º, 131.º).

Responsabilidade criminal de I

I arastou D e disparou contra este, acabando por o matar.

O tipo objetivo é o crime de homicídio (art. 131.º), tendo I agido com dolo directo de morte de D. No entanto, ao nível da ilicitude, coloca-se a questão de I ter agido ao abrigo da legítima defesa alheia (art. 28.º).

Tendo em conta os factos, I repeliu uma agressão actual e ilícita (tentativa de homicídio de G) que ameaçava o bem jurídico vida de G. Quanto aos requisitos, exige-se que o meio seja necessário, o que pressupõe que não seja possível recorrer tempestivamente às forças públicas, o meio seja eficaz, a repelir a agressão e seja o menos gravoso de entre os disponíveis. Quanto a este último requisito, e de acordo com um juízo ex ante, de prognose póstuma, o meio seria necessário a única disponível para repelir a agressão. Porém a doutrina que exige como requisito a proporcionalidade entre a agressão e a defesa, este também parece estar assegurado, pois de acordo com o critério da proporcionalidade entre o bem jurídico lesado e o bem jurídico ameaçado (um dos critérios afetivos da proporcionalidade, vigora o princípio da igualdade de vidas.

Contudo, I não atuou com 'animus defendendi', não representou a agressão ao bem jurídico e não atuou no sentido de se repelir.

Assim, aplica-se analogicamente o art. 28.º N.º 4, devendo I ser punido com a pena aplicável à tentativa de homicídio (art. 131.º e art. 23.º N.º 2). Tal excessão justifica-se pois apenas o desvalor do resultado foi compensado (lesão ao bem jurídico), subsistindo o desvalor do acção (vontade de querer praticar o ilícito típico).

I

2.5

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: / Classificação: _____

Responsabilidade de A e B

De notar-se ainda que o facto de terem bebido umas cervejas ~~na~~ ~~o~~ ~~caso~~ não seria suficiente para que a sua culpa fosse excluída por inimputabilidade na sequência de anomalia psíquica (art. 20.º N.º 1). A e B permaneceram com capacidade de ~~se~~ ~~valorar~~ a ilicitude dos atos que praticaram. ~~consequência é-lhes~~ portanto, dirigida uma juízo de censura por terem a capacidade de conformarem a sua atitude pelo Direito e não o terem feito. Figueiredo Dias considera que este juízo se dá ao facto dos agentes revelarem pela prática do facto qualidades jurídicamente desvaloráveis.

Nota 1: Conceição Valdígua puniu A e B como autores ~~em~~ ~~condições~~ ~~de~~ ~~condição~~ ~~de~~ ~~adicionamento~~ ~~parajuste~~, uma vez que E se subordinou voluntariamente ~~à~~ ~~no~~ ~~tomada~~ ~~de~~ ~~decisão~~ sua decisão de praticar o facto à vontade do Homem de Trás (A e B), que lhe concedem uma contrapartida pelo cometimento do crime. No entanto, Conceição Valdígua está sozinho nesta doutrina, pois este é um caso típico de instigação para a restante doutrina.

